

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ2011/9487

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Camille Loyo Faria**, na qualidade de Diretora de Relações com Investidores – DRI da Multiner S.A. (" **Multiner**" ou "**Companhia**"), pela não prestação, nos prazos devidos, de informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 480/09.

2. Em **22.08.11**, a DRI foi intimada por deixar de adotar os procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, relacionados ao atraso ou não envio das seguintes informações previstas nos incisos II, III, IV, V, VIII e X do artigo 21 e artigos 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 126/11, às fls. 21/24)

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.10;
- Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Formulários de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.09 e 31.12.10;
- Formulários de Referência 2010 e 2011;
- Proposta do Conselho de Administração à AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2010;
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.06.10, 30.09.10 e 31.03.11;

3. Em resposta protocolada em 20.09.11, a proponente informou a entrega em 09.09.11 das Demonstrações Financeiras Anuais Completas e do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP), referentes ao exercício social findo em 31.12.10. Protestou ainda pela apresentação tempestiva do Formulário de Referência 2010, o qual teria sido entregue em 30.06.10 em formato arquivo e, posteriormente, em 31.08.10 pelo sistema Empresas.Net, consoante facultado pela Deliberação CVM nº 631/10. (fls. 13 e 14 e item 4º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 126/11)

4. Alegando restar prejudicado o prosseguimento do processo, a proponente, requereu, alternativamente, (i) o arquivamento do processo ou (ii) a apreciação de proposta de termo de compromisso na qual se compromete a: (itens 4º e 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 126/11)

- a. "observar os prazos regulamentares para a prestação de informações periódicas à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, diligenciando para que a entrega de tais informações não sofram quaisquer atrasos";
- b. "adotar as medidas administrativas e operacionais necessárias para que as áreas responsáveis pela elaboração e entrega das informações periódicas as preparem e entreguem nos prazos regulamentares, inclusive por meio de realização de treinamentos internos específicos para esse fim";
- c. "zelar para que as irregularidades apontadas no processo em apreço, que ainda não tenham sido regularizadas, sejam corrigidas em prazo a ser fixado no Termo de Compromisso";
- d. "arcar com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, que, no entender da Notificada, é condizente com as irregularidades apontadas no processo em referência";
- e. "prestar, trimestralmente, informações acerca do cumprimento das obrigações que venham a ser assumidas no Termo de Compromisso"; e
- f. "prestar os esclarecimentos que sejam julgados pertinentes com vistas à celebração do Termo de Compromisso".

5. Em sua manifestação, a SEP confirmou a entrega do Formulário de Referência 2010 dentro dos prazos regulamentares, conforme alegação da proponente. A área técnica confirmou ainda o envio com atraso dos documentos arguidos pela proponente^[1], todavia registrou que as entregas ocorreram com atraso de mais de 160 dias e somente após a notificação da Sra. Camille da instauração do presente processo administrativo sancionador de rito sumário. (itens 7º a 9º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 126/11)

6. Informou ainda a SEP que continuam pendentes de entrega (até a data de 26.09.11) os seguintes documentos: (item 10 do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 126/11)

- Formulário de Referência 2011;
- Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.03.11 e 31.06.11;
- Proposta do Conselho de Administração à AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10;

7. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado nos seguintes termos: (MEMO Nº 343/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 26/31)

"De fato, o proponente, não obstante se comprometa a zelar para que as irregularidades apontadas no processo em apreço sejam corrigidas num prazo a ser fixado no Termo de Compromisso, não apresentou nenhuma proposta concreta neste sentido, de forma a atender o disposto no art. 11, §5º, I, da Lei nº 6.385/76.

Por outro lado, o § 6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 preceitua que a celebração do termo de compromisso não importa em confissão quanto à matéria fática, tampouco no reconhecimento da ilicitude da conduta analisada. Assim sendo, é completamente descabida a proposta de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa pecuniária, uma vez que a aplicação de penalidade por parte desta autarquia federal apenas poderia ocorrer após a análise de mérito da acusação formulada, o que seria incompatível com o instituto do Termo de

Compromisso. Tal pagamento se destina a recomposição do dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, considerada também a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes e, de acordo com inúmeras decisões do Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários[2], deverá ser efetuado como "condição para a celebração de termo de compromisso"

Entendo, outrossim, que o dever de cumprir as regras emanadas desta Comissão de Valores Mobiliários advém de disposição legal e não da iniciativa própria do administrado e nem mesmo de composição deste com a autarquia. Ademais, a inclusão desta cláusula inibilizaria, eternamente, a efetivação do objetivo maior do termo de compromisso, que é o arquivamento do processo administrativo sancionador."

8. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 09.11.11, o Comitê decidiu negociar com a proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado de negociação às fls. 32/34):

"Inicialmente, cumpre registrar que, por força da Lei nº 6.385/76, art. 11, §5º, inciso II (primeira parte), a proponente deverá corrigir as irregularidades apontadas, regularizando a situação da Multiner S.A. perante a autarquia. Faz-se mister a apresentação das informações periódicas obrigatórias nos termos da Instrução CVM nº 480/09 – apontadas pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) nos autos desse processo[3] - para atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do termo de compromisso.

Lembramos ainda que, para fins de preenchimento do requisito contido no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a Companhia deve manter-se em dia com a prestação de informações à CVM, considerando especialmente que o prazo para entrega do 3º ITR/11 vence em meados do corrente mês.

Ademais, a juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da majoração do valor ofertado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Vale destacar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pela área técnica e pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convalidar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a proponente apresente suas considerações e corrija as irregularidades apontadas pela SEP no âmbito desse processo, e conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

9. Em que pese o envio do comunicado de negociação acima aludido, o Comitê, diante de recente orientação do Colegiado desta autarquia referente aos processos de rito sumário dessa natureza, reviu sua posição anterior acerca do montante aventado em benefício deste órgão regulador, para fins da celebração do acordo de que se cuida. Assim, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, proporcionando maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, o Comitê decidiu renegociar junto à proponente os termos de sua proposta, sugerindo o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (Comunicado às fls. 35/36)

10. Em sua nova proposta (fls.42/45), a proponente compromete-se a pagar à CVM a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e propõe o seguinte cronograma para a entrega das informações pendentes:

- até **31.12.11**: Proposta do Conselho de Administração da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.10, Formulário de Referência 2011 e 1º ITR/2011;
- até **15.01.12**: 2º ITR/2011;
- até **31.01.12**: 3º ITR/2011 e Ata da AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.10.

11. No mais, compromete-se a adotar todas as medidas administrativas e operacionais para que as informações periódicas sejam preparadas e entregues em conformidade com os prazos legais e regulamentares.

FUNDAMENTOS

12. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

13. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

14. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

15. No presente caso, verificou-se a entrega dos seguintes documentos: Formulário de Referência 2011 (em 06.01.12), 1º e 2º ITR's de 2011 (em 06.01.12) e proposta da administração à AGO referente ao exercício findo em 31.12.10 (em 27.12.11) (documentos às fls. 48/50). O membro da SEP presente à reunião informou ainda que a AGO relativa ao exercício findo em 31.12.10 será realizada em 27.01.12. Em que pese a existência, neste momento, de documentos pendentes de entrega (3º ITR/2011 e a ata da AGO), o Comitê se mostra favorável à celebração do termo de compromisso, condicionando-se a aprovação da proposta à efetiva apresentação de toda a documentação pendente até a data da reunião do Colegiado em que a mesma for apreciada, o que, a seu ver, afigura-se possível e razoável.

16. No que diz respeito à proposta pecuniária, por sua vez, compreende-se que o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser pago à autarquia, representa montante suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas^[4], bem norteando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

17. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna – desde que toda a documentação pendente seja entregue até a data da reunião do Colegiado – e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

18. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Camille Loyo Faria, desde que até a data da reunião do Colegiado sejam entregues todos os documentos pendentes.**

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Marcelo Luiz Fonseca de Araújo Silva

Superintendente de Fiscalização Externa em exercício

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[1] As Demonstrações Financeiras Anuais completas foram entregues em 13.09.11 e não em 09.09.11, como sustentara a proponente.

[2] PAS 27/05, PROC. RJ2005/1578, PAS RJ2008/2712, PAS 13/2005, PAS RJ2007/1854

[3] Segundo a SEP, restam ainda pendentes de entrega os seguintes documentos: Formulário de Referência 2011; Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.03.11 e 31.06.11; Proposta do Conselho de Administração à AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10; e Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10.

[4] Vide propostas aprovadas no âmbito dos PAS de Rito Sumário CVM nº RJ2011/8023, RJ2011/7386, RJ2011/7378 e RJ2011/7375.